



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 028 MPC/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 12/2015-PG, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO** no sentido da apuração da legalidade, da regularidade executiva, e da economicidade das finanças do **Contrato de Concessão Administrativa n. 061/2013 - SUSAM**, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde – **SUSAM** e a **SPE Zona Norte Engenharia, Manutenção e Gestão de Serviços S.A – SPE**, de capital misto do Estado e do consórcio vencedor da Concorrência Pública n. 001/2012 -CGL, em vista dos fatos e fundamentos a seguir.

1. Em vista da magnitude dos valores envolvidos e por se tratar de arranjo complexo de parceria público privada PPP na área da saúde, este Órgão Ministerial requisitou da Secretaria de Estado de Saúde – **SUSAM**, por intermédio do Ofício n. 518/2016/MP/RMAM, cópia integral do processo de celebração da concessão administrativa destinada à construção e manutenção



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente**

do Hospital da Zona Norte Delphina Aziz, Manaus, via Concorrência Internacional n. 001/2012 - CGL.

2. Trata-se de concessão administrativa para construção, fornecimento de equipamentos, manutenção, aparelhamento e gestão dos serviços "não assistenciais" do referido hospital, com vigência de 20 (vinte) anos, com possibilidade de ser prorrogado por mais 15 (quinze) anos.

3. O contrato prevê, para todo o período de sua vigência, contraprestação mensal pela execução dos serviços, correspondente a um doze avos da contraprestação anual máxima (disputada como critério classificatório na licitação), sendo que a contraprestação mensal equivale à soma das parcelas denominadas de disponibilidade e de desempenho. A parcela de disponibilidade é composta pela remuneração fixa e pela remuneração variável, esta última, conforme o início da fruição da infraestrutura da unidade de saúde" (ocupação efetiva dos leitos e demais espaços terapêuticos, laboratórios e equipamentos de exames disponíveis). A parcela de desempenho é composta pela 1) parcela de desempenho quantificada, correspondente aos serviços e utilidades não assistenciais que não sofrem variação de volume, e 2) parcela de desempenho quantificável, correspondente aos serviços e utilidades não assistenciais que sofrem variação de volume.

4. Não obstante, em nossa análise preliminar, identificamos indícios de irregularidades que devem justificar ampla e aprofundada auditoria contratual especial do corpo técnico desta Corte de Contas com todo o rigor que o volume de recursos públicos investidos requer.

5. Não constam a verificação nem a comprovação da atualidade e economicidade dos preços dos serviços que compõem as finanças do contrato. Não há demonstrativos de viabilidade econômico-financeira, embora tenha havido um estudo inicial quanto a preços de mercado da época, para deflagrar a



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente**

licitação. Não foi exibido o Plano Econômico-Financeiro, que deveria ter sido apresentado junto à proposta vencedora e obedecendo ao padrão estabelecido em Edital, dificultando o entendimento sobre o desprendimento financeiro e orçamentário do Estado com o empreendimento citado, aspecto de muito relevante, por ser de longo prazo e de alta expressão econômica.

6. A planilha de composição de custos, insumos e remuneração afigura-se relativamente inconsistente, com vários itens em branco. Além disso, não há especificação, critério e cálculo de projeção e manutenção da economicidade dos custos relativos a cada serviço não assistencial, leito, exame, refeição, serviços de manutenção da unidade hospitalar, fornecimento de equipamento e mobiliário *et al.*

7. Diante dessa lacuna, é imperioso investigar tanto a legalidade do contrato (por inconsistência do projeto) quanto a economicidade (em vista de possível sobrepreço). Comparando-se o caso concreto sob análise com a PPP do Hospital Novo Metropolitano, em Belo Horizonte, que tem parâmetros equivalentes, com vigência de 20 anos, e capacidade para 400 leitos, chega-se a resultado alarmante. É que lá o preço global é metade da PPP daqui (cf. contrato anexo), sendo que lá lidera o consórcio a empreiteira ANDRADE GUTIERREZ, envolvida na operação lava-jato, por prática de sobrepreço e propina para caixa 2 de políticos.

8. Vale mencionar que, estranhamente, o consórcio Zona Norte foi o único participante do certame, composto pelas empresas SH Engenharia e Construções LTDA, Magi Clean Administração de Serviços LTDA e Abengoa Concessões Brasil Holding S.A.

9. No tocante à suspeita de irregularidade executiva, tomamos conhecimento da possível falência (abertura de recuperação judicial) da acima referida parceira majoritária (com 60% da PPP) Abengoa Concessões Brasil



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente**

Holding S.A. A esse respeito, o ex-secretário de Saúde dr. Pedro Elias, por meio do Ofício n. 5335/2016-GSUSAM, informou a existência de pedido de recuperação judicial (processo n. 0029741-24.2016.8.19.0001) na Justiça do Rio de Janeiro, motivado em pedido de falência (n. 0475486-93.2015.8.19.0001), por parte dos credores do Grupo espanhol Abengoa.

10. Na mesma oportunidade, o gestor encaminhou cópia do Parecer n. 108/2016-PA/PGE, exarado em 09 de maio de 2016, pela Procuradora do Estado Heloysa Simonetti Teixeira, em resposta ao Ofício n. 1759//2016-GSUSAM, que, *data maxima venia* conclui ingenuamente no sentido de que os citados pleitos judiciais contra a acionista da SPE-Zona Norte não constituiriam óbice à continuidade da concessão pública desde que o fiscal do contrato apurasse o cumprimento das obrigações estabelecidas. Deveria ter havido providências veementes e enérgicas no sentido de garantir o afastamento dos riscos econômicos emergentes para a PPP e os cofres do Estado, em decorrência do fato da insolvência do grupo multinacional, questão essa ainda hoje pendente de mais profunda análise, econômico-financeira e jurídica.

11. Tomamos conhecimento informal de que a empresa K2 Consultoria Econômica teria sido designada como administradora judicial<sup>1</sup>, com planos de venda da parte societária na SPE Zona Norte ao Estado do Amazonas, que, nada obstante, estaria enfrentando dificuldades financeiras para obter recursos para tanto junto à União.

12. Segundo consta no portal de notícias, Valor Econômico<sup>2</sup>, a Abengoa Concessões lista dívidas de aproximadamente R\$ 2,28 bilhões.

13. Se confirmada a suspeita, configurar-se-á o caso como de despesa ilegítima, antieconômica, sobrepreço e possível superfaturamento executivo,

<sup>1</sup> <https://www.k2consultoriaeconomica.com/abengoa>

<sup>2</sup> <http://www.valor.com.br/busca/Abengoa+Concess%C3%B5es+Brasil+Holding>, acesso em 09/05/2017



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente**

causa de dano ao erário e de condenação dos responsáveis ao ressarcimento, sem prejuízo do apontamento das medidas saneadoras cabíveis, para evitar maiores riscos e danos ao Estado do Amazonas. Se o vício estava no termo de referência e na licitação, é de se apurar ainda a responsabilidade dos agentes da comissão de licitação, da comissão de parceria público-privada estadual e da autoridade que homologou o certame e assinou os contratos administrativos respectivos e seus aditamentos assim como dos fiscais executivos.

14. *Ex positis*, este Órgão Ministerial requer que seja determinada a instrução oficial desta representação mediante ampla apuração dos fatos narrados, assegurados o contraditório e ampla defesa aos gestores e empresas responsáveis, em momento oportuno, se com as investigações iniciais for constatada a procedência da suspeita inicial, e, de conseguinte, estiverem incursos nas sanções de ressarcimento ao erário, das multas do artigo 54 e da restrição de direito do artigo 56, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas Amazonense.

Pede e espera controle externo e defesa da ordem jurídica, tempestivo e efetivo.

Manaus, 09 de maio de 2017.



**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**

Procurador de Contas, Titular da Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

